



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *PORTO RURAL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA ME*

ENDEREÇO: *SETE DE SETEMBRO, 4235 - AGENOR DE CARVALHO - PORTO VELHO/RO - CEP: 76820-378*

PAT Nº: *20222700100004*

DATA DA AUTUAÇÃO: *10/01/2022*

CAD/CNPJ: *21.310.102/0001-83*

CAD/ICMS: *00000004197453*

DECISÃO PARCIAL Nº: 2022/1/189/TATE/SEFIN

1. Falta de Escrituração de Documentos Fiscais de Entrada (CT-es) / 2. Defesa Tempestiva / 3. Infração Parcialmente Ilidida – Recapitulação da Multa Quando o Valor de 20% sobre o Valor da Prestação do Serviço for inferior a 2 UPFs / 4. Auto de Infração Parcial Procedente

1. RELATÓRIO

O auto de infração foi lavrado pela constatação fiscal de que o sujeito passivo deixou de escriturar Conhecimentos de Transporte (CT-es) referentes a prestações de serviço por ele contratadas ao longo dos anos de 2017 e 2018.

Foi citada a infração com base no artigo 303, c/c 406-A § 3º do antigo RICMS/RO (Decreto 8.321/1998); artigo 33, c/c artigos 106 e 107 do Anexo XIII do atual RICMS (Decreto 22.721/2018), e a penalidade de multa pelo artigo 77, inciso X, alínea “d” da Lei 688/1996. Atente-se que a capitulação da penalidade indica em seu texto a infração tipificada pela ocorrência descrita pelo auto, e seu “*quantum*” representa o valor da multa correspondente.

Segundo consta no auto, a irregularidade já havia sido alvo de notificação para o sujeito passivo através do sistema fisconforme, sem, no entanto, ter sido atendida pelo contribuinte.

Por se tratar de descumprimento de obrigação acessória, o crédito tributário constituído se

deu apenas pela penalidade de multa de 204 UPF's (2 UPF's por documento), que representa R\$ 20.925,92 em valor original na data de lavratura do auto de infração.

2. ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Inexistem questionamento de preliminares.

A defesa apresenta um único argumento: o de que as EFD's foram retificadas e que os documentos fiscais estão corretamente registrados.

E requer, com base na inexistência de irregularidades, que o auto de infração seja julgado nulo.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – Da Escrituração dos Documentos

A defesa se equivocou em sua base de argumento, já que vinculou o caso à “*omissão de registro na EFD/SPED de notas fiscais de emissão de terceiros de aquisição de mercadorias para revenda e/ou uso e consumo*”. Contudo, a lavratura do auto de infração se deu exclusivamente pela ausência de registros de Conhecimentos de Transportes, ou seja, a contratação de serviço de transporte feita pelo sujeito passivo. Não se trata de notas fiscais de mercadorias.

Ademais, este julgador acessou todas as EFD's do contribuinte de 2017 e 2018 e constatou inexistir o lançamento dos CT-es tidos como não escriturados pela ação fiscal, permanecendo, portanto, a situação de irregularidade tal como apontada pelo auto de infração (EFD inserida no processo por este julgador).

Por esse motivo, deve ser mantida a penalidade da multa, já que a mesma somente poderia ser afastada caso houvesse a escrituração dos documentos fiscais arrolados pelo auto de infração.

3.2 – Da aplicação da penalidade de 2 UPF's Sobre Todos os Documentos Fiscais Não Escriturados

De plano este julgador constatou que a aplicação da penalidade de 2 UPFs sobre cada documento fiscal não escriturado, indistintamente, não está de acordo com a descrição da infração capitulada pelo auto, já que há CT-es que indicam operações tributadas normalmente, com destaque do ICMS nos documentos de referência.

O artigo 77, inciso X, alínea “d” da Lei 688/1996, utilizado na definição da infração, indica:

d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal.

Ou seja, o procedimento para a aplicação da penalidade deve ser pautado pelo ICMS destacado ou não nos documentos fiscais que não foram escriturados conforme detalhado no auto.

Acerca do tema, apesar de não abordado nesta pela defesa, há uma distinção entre a penalidade de multa pela falta de registro de documentos fiscais de acordo com a condição de tributação envolvida, de forma que nas prestações de serviços contratadas com incidência de tributação, para documentos não escriturados, a penalidade é de 20% do valor da prestação, e nos demais casos desta

infração, mas referente a documentos sem destaque de ICMS, isentos ou já tributados por substituição tributária, a penalidade é de 2 UPF's.

Faz-se a seguinte explanação: o objetivo de dividir as penalidades de multa pela não escrituração de documentos fiscais de acordo com a tributação é justamente punir com maior gravame as irregularidades de não escrituração de documentos fiscais alvos de operações/prestações com incidência e destaque do imposto. Já para as operações/prestações isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição tributária, a irregularidade se desvincula do valor da operação e se limita a duas vezes o valor da UPF/RO.

Ocorre que, sendo inexpressivos os valores dos documentos fiscais, a multa em UPF supera o valor da multa que seria aplicada caso as operações/prestações sonegadas em EFD se referissem a operações/prestações tributadas e com destaque de imposto (e em muitos casos supera o valor, inclusive, do próprio documento fiscal), o que contraria a lógica da distinção entre as penalidades, bem como o entendimento consolidado nas jurisprudências do STF acerca do caso. Assim, é necessário que se faça a recapitulação de penalidade quando o percentual de 20% sobre o valor dos documentos for inferior a 2 UPF's, fazendo prevalecer esta penalidade em detrimento da multa vinculada à UPF.

Corroborar esta tese o posicionamento de julgados do tribunal administrativo (TATE):

PROCESSO	20172703600002
RECURSO	VOLUNTÁRIO Nº. 0391/20
ACÓRDÃO	Nº.273/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

MULTA – DEIXAR DE EFETUAR A ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS À ENTRADA DE MERCADORIAS - OCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de escriturar, 75 Notas Fiscais, referente a entrada de mercadorias no período de 2015, conforme demonstrado no relatório às fls.3 e 4. Contudo, considerando que para 28 NFe de entrada a penalidade de 2 UPFS é maior que o valor obtido pela aplicação da penalidade de 20% sobre o valor da operação, fica recapitulada a penalidade para a alínea “a”, inciso X, artigo 77 da Lei 688/96. Para os demais documentos fiscais, 47 NFe de entradas deve ser mantida a penalidade proposta de 2 UPFs nos termos da alínea “d”, inciso X do artigo 77 da mesma Lei. Recapitulação com amparo no artigo 108 da Lei 688/96. Reformada a decisão singular de procedência para parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

PROCESSO	20172704200022
RECURSO	VOLUNTÁRIO Nº. 0267/20
ACÓRDÃO	Nº. 274/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

MULTA – DEIXAR DE EFETUAR A ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS À ENTRADA DE MERCADORIAS - OCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de escriturar, 108 Notas Fiscais, referente a entrada de mercadorias no período de 2015, conforme demonstrado no relatório às fls.3 e 4. Contudo, considerando

que para 95 NF-es de entrada a penalidade de 2 UPFS é maior que o valor obtido pela aplicação da penalidade de 20% sobre o valor da operação, fica recapitulada a penalidade para a alínea “a”, inciso X, artigo 77 da Lei 688/96. Para os demais documentos fiscais, 9 NF-es de entradas deve ser mantida a penalidade proposta de 2 UPFs nos termos da alínea “d”, inciso X do artigo 77 da mesma Lei. Recapitulação com amparo no artigo 108 da Lei 688/96. Reformada a decisão singular de procedência para parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Dessa forma, em consonância com os julgados transcritos, recapitula-se a penalidade de multa exclusivamente para os documentos fiscais em que a penalidade de 2 UPFS é maior que o valor obtido pela aplicação da penalidade de 20% sobre o valor da operação.

Além da recapitulação da penalidade, deve ser corrigida, também, a aplicação da multa em UPF a ser aplicada somente para as ocorrências de prestações com documentos fiscais sem destaque do ICMS, e desde que isto não resulte em penalidade maior do que a de 20% do valor da operação.

No caso deste processo existem 102 CT-es não escriturados, e de acordo com o regramento do dito no parágrafo anterior, a multa em UPF se aplica somente em 3 desses documentos (aplicação da penalidade do artigo 77, inciso X, alínea “d” da Lei 688/1996).

Já para os demais documentos não escriturados no Livro de Entradas, a penalidade se capitula no artigo 77, inciso X, alínea “a” da Lei 688/1996.

Por conseguinte, este julgado refez a planilha original do auto de infração, unicamente para se alterar a penalidade conforme aqui detalhado (documento inserido no processo por este julgador).

O novo crédito tributário fica assim constituído:

6 UPF's (3 CT-es) = R\$ 614,88.

20% sobre o valor atualizado da operação para os demais documentos não escriturados: R\$ 24.496,24.

Total do crédito Tributário com valores originais referentes à data de lavratura do auto de infração = R\$ 25.117,12.

4. CONCLUSÃO/DILIGÊNCIA

Por se tratar de valor de constatação de crédito tributário (R\$ 25.117,12) superior ao que fora constituído pelo auto de infração lavrado (R\$ 20.925,92), necessário se faz que o processo seja remetido para conhecimento do autor do feito, que é a autoridade competente para o lançamento do crédito tributário de ofício, para que seja dado conhecimento dos pontos controversos da análise deste julgado em relação à ação fiscal, para, em caso de anuência, ser lavrado auto de infração de aditamento, em conformidade com o parágrafo único do artigo 108 da Lei 688/1996.

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração.

§ 1º. No caso de constatação de erros de fato e de capitulação da infração ou da penalidade cuja correção resulte em valor superior ao constante no auto de infração, o PAT será encaminhado à repartição fiscal de origem para aditamento, preferencialmente pelo Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante ou, no seu impedimento, por outro AFTE designado pelo Gerente de Fiscalização ou Delegado Regional da Receita Estadual, do qual será intimado o autuado, restituindo-se-lhe o prazo previsto no artigo 121 para apresentação de defesa.

5. DA DILIGÊNCIA

Apesar do exposto, o autor do feito não acatou a tese dos cálculos da análise dos fatos feitas por esta unidade de julgamento, apresentando outra tabela, onde, segundo suas correções o valor do crédito tributário deveria ser diminuído, razão pela qual devolveu o processo para que o tribunal fizesse a correção pertinente.

Ocorre que a distribuição dos documentos fiscais com penalidade baseada no valor da UPF, indicada no relatório do autor do feito (pós diligência), não está correto, tendo em vista que diversos documentos fiscais de valores elevados e com destaque de ICMS estão com sugestão de cálculo com penalidade em UPF, diminuindo indevidamente o crédito tributário que deveria ser lançado na correção do auto.

Assim sendo, o autor do feito devolveu o processo mantendo-se inalterados os valores originalmente lançados pela multa feita exclusivamente pela UPF.

Não sendo acatado o indicativo para o aditamento, resta à unidade de julgamento ajustar a multa, excluindo a penalidade em UPF para as prestações sem tributação, cuja aplicação da penalidade de 20% seja inferior a 2 UPFs (R\$ 204,96), substituindo-a pela penalidade de 20% sobre o valor atualizado das prestações.

O resultado do procedimento acima é apresentado pela inserção da última coluna da “planilha crédito tributário” juntada anteriormente por este julgado, na qual a multa efetivamente aplicada corresponde à R\$ 11.600,59, valor correspondente ao crédito tributário julgado procedente (nova planilha juntada ao e-Pat).

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, sendo **DEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 11.600,59 e **INDEVIDO** o valor de R\$ 9.325,33.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo principal da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 50% sobre o valor da multa (RICMS - Anexo XII, artigo 34, § 6º), garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Por ter sido excluído do crédito tributário do auto de infração valor inferior a 300 UPF's,

não se interpõe recurso de ofício à Câmara de Segunda Instância.

Porto Velho, 29 de dezembro de 2022.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

Renato Furlan, Delegado da 3º DRRE,

, Data: **29/12/2022**, às **20:6**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.